



Número: **0600346-50.2020.6.16.0161**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600343-95.2020.6.16.0161**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600346-50.2020.6.16.0161, que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular e condenando o representado a pena de multa, fixando o mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 57-B, §5º da Lei 9504/97 e 28, §5º, da Resolução 23.610/2019, do TSE.**

(Representação Eleitoral com pedido de liminar proposta pela Coligação Guaratuba de Cara Nova, em face de João Querotti de Souza Junior, candidato a vereador, alegando, em síntese, que estaria promovendo propaganda irregular na internet, pois está fazendo publicações de conteúdo eleitoral em seu perfil pessoal do Facebook, sem o devido cadastramento do endereço eletrônico junto à Justiça Eleitoral. A foto publicitária divulgada pelo Representado em sua rede social contém as seguintes informações: "Para vereador Querotti 10100 Republicanos - Mauricio Lense Prefeito - Regina Torres Vice - Cidadania 23"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR (RECORRENTE)	SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO (ADVOGADO) LUIGI GIOVANI DE PAULA (ADVOGADO) RODRIGO DE LIMA ALVES (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	CARLOS DANILO MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21498 266	30/11/2020 10:59	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600346-50.2020.6.16.0161

RECORRENTE: JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG - PR0015948, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO - PR0030294, LUIGI GIOVANI DE PAULA - PR0076398, RODRIGO DE LIMA ALVES - PR0084310

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS DANILo MACHADO DE SOUZA - PR0078561, ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR em face de sentença proferida pela 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba/PR que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenou o representado a pena de multa de R\$5.000,00, nos termos dos arts. 57-B, §5º da Lei 9504/97 e 28. §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em contrarrazões (ID 12432916) o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB alegou preliminarmente a intempestividade do recurso visto ter sido a sentença publicada via mural eletrônico em 15/10/2020, para a intimação das partes, e o recurso interposto apenas em 18/10/2020. Aduz que nos termos do art. 96, §8º da Lei 9.504/97 o prazo para interposição do recurso seria de 24 horas, intempestivo, portanto.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso interposto, ante a intempestividade. (ID 16668816)

É o relatório.



DECIDO

Antes de afirmar o conhecimento do recurso é necessário enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.608/2020 dispõe que:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9504/1997, art. 96, §8º).

E a Lei 9504/1997:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Já o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral assevera que:

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente:

I – [...]

V - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;

Pois bem, compulsando os autos infere-se que a r. sentença foi publicada no Mural Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em 15/10/2020, conforme consta no ID de nº 12432516.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 30/11/2020 10:59:05

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112919074972600000020848492>

Número do documento: 20112919074972600000020848492

Num. 21498266 - Pág. 2

O prazo de 1 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2020, se esvaiu no dia 16/10/2020, sendo o recurso interposto apenas no dia 18/10/2020.

Superado o prazo legal para a apresentação do recurso deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem argumentos ou fundamentos para afastar a intempestividade do recurso eleitoral, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Procuradoria Regional Eleitoral e decido no sentido de não conhecer do recurso ante a sua intempestividade, em vista do disposto no artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2020 e no artigo 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Curitiba, 29 de novembro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

